



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062142-63.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado AR 13 EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos apenas para sanar-se a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45300

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo (**apelante**)

Embargado : Ar 13 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
(**apelada**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Alegação de omissão quanto a incidência da EC nº 113/21. Cabimento. Acolhem-se os embargos apenas para sanar-se a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 1975/1985 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Jr e Ricardo Chimenti**, julgou parcialmente provida a apelação, por votação unânime, tão somente para readequar-se os consectários da repetição do indébito.

Inconformado, embarga o Município (fls 01/02). Alega a existência de omissão no julgado no que concerne à incidência da EC nº 113/21.

A embargada manifestou-se a fls. 5.

É o relatório.

Com efeito, assiste razão ao embargante, eis que, por um lapso, o aresto não mencionou o dispositivo quanto à aplicação da Emenda Constitucional supracitada.

Dessa forma, mister o acolhimento dos presentes embargos, sem efeitos infringentes.

Explica-se.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. No caso em apreço, observa-se que o acórdão, embora tenha fixado critérios para a atualização monetária e os juros moratórios, não explicitou de forma suficiente os reflexos da EC nº 113/2021, especialmente no que diz respeito à sua aplicabilidade a partir da vigência e aos índices que substituem os anteriormente adotados.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 alterou substancialmente o panorama normativo aplicável à atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública, estabelecendo critérios específicos para o período subsequente à sua promulgação, o que merece adequada apreciação neste julgado.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para integrar o acórdão e explicitar que, a partir da vigência da EC nº

113/2021, devem ser observados os critérios nela estabelecidos para a atualização monetária e juros moratórios.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos apenas para sanar-se a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora